



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.010321/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.733 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente ELCIE APARECIDA FORTES SALZANO MASINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis despesas médicas, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Cheques da contribuinte nominais ao médico têm o condão de comprovar o efetivo pagamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

São tributáveis os rendimentos informados para a contribuinte em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e por ela omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer parte das despesas médicas pagas ao profissional Paulino Tarraf no valor de R\$ 3.620,00. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Rayd Santana Ferreira que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo

Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SP1) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 16-55.069 (fls. 96/103):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. Na falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva utilização dos serviços médicos, mantém-se o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos informados para o contribuinte em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, sendo-lhe vedado retificar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício sob fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 88/92), lavrado em 08/11/2010, referente ao Ano-Calendário 2006, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 54.401,30, sendo R\$ 25.629,56 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 19.222,17 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 9.549,57 de Juros de Mora, calculados até 30/11/2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 89/90), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 79.117,48, glosado por falta de comprovação efetiva dos pagamentos das referidas despesas (fl. 89);
2. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob, no valor total de R\$ 14.080,60, apurado de acordo com as informações constantes nas DIMOB's das administradora dos imóveis.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 11/11/2010 (fl. 93) e, em 13/12/2010, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/29, instruída com os documentos nas fls. 30 a 86.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SP1 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-55.069, em 11/02/2014 a 22ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SP1, via Correio, em 22/02/2019 (fl. 107) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/03/2019, tempestivamente,

apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 112/118, instruído com o documento nas fls. 119 a 168, onde:

1. Se insurge contra as glosas das despesas médicas alegando que as despesas restaram plenamente comprovadas através dos recibos juntados aos autos;
2. Com relação à omissão de rendimentos com aluguéis, afirma que já havia feito a correspondente retificação da sua Declaração de Imposto de Renda, não restando mais qualquer saldo omitido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao Ano-Calendário de 2006.

Despesas médicas

Segundo a contribuinte foi devidamente comprovada a procedência e veracidade de suas deduções a título de Despesas Médicas, não podendo ser glosado os valores objetos do Lançamento.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Importante destacar ainda o que dispõe o artigo 73 acerca da justificação das despesas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme análise sistemática da legislação, constata-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis acerca da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive relacionadas à efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Na Complementação da Descrição dos Fatos, a fiscalização assevera que a contribuinte regularmente intimada para apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento e da efetiva utilização dos serviços médicos referentes aos profissionais, não atendeu à solicitação da intimação. Assim foram glosadas as seguintes despesas: PAULINO TARRAF de R\$ 26.710,00 e TAMPA CENTER HOSPITAL e R\$ 52.407,78.

A decisão de piso afirma que não houve apresentação de documentos comprobatórios da efetiva utilização dos serviços, aduzindo ainda que:

- Não apresentou documentos comprobatórios do efetivo pagamento e da efetiva utilização dos serviços médicos relativos ao Tampa Center Hospital;
- O recibo apresentado, fl. 38, indica o valor de R\$ 26.710,00 relativo a consultas no ano de 2006, sem indicar quem foi ou foram os beneficiários das consultas.

Passamos então à análise relacionadas às despesas médicas.

Tampa General Hospital

A contribuinte assevera que durante o ano de 2006 se submeteu a uma cirurgia no Tampa General Hospital, localizado na cidade de Tampa, Estado da Flórida, nos Estados Unidos, e que o gasto correspondeu a R\$ 52.407,78 e afirma que restaram comprovadas a realização dos serviços e das despesas

A Recorrente apresentou a Nota Fiscal emitida em 2006, a qual descreve todos os serviços hospitalares utilizados (fls. 34/36 e 141/143), além de apresentar, por ocasião do

Recurso Voluntário, relatórios emitidos pelo hospital, com tradução juramentada, que descreve a cirurgia realizada e os serviços médicos prestados (fls. 147/153).

Os documentos adunados aos autos não deixam dúvidas de que as despesas médicas efetivamente ocorreram. O conjunto probatório trazido aos autos, com documentação hábil e idônea, respaldam a realização das despesas indicadas e comprovam a sua efetividade.

O valor total dos gastos consta à fl. 143 e soma o total de \$23,945.80 dólares americanos. Como a data do serviço aconteceu em 24/07/2006 (fl. 147) e no referido dia o dólar era cotado a R\$ 2,1908 (fonte: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38590&module=M>), tendo-se o total em Real no importe de 52.458,70.

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução do gasto correspondente a R\$ 52.407,78.

Paulino Tarraf

Afirma a Recorrente que o recibo juntado aos autos comprova a realização da prestação de serviço. Afirma ainda que parte dos cheques anexados ao processo estão no nome do Dr. Paulino e outros no nome de familiares do médico, conforme requerido pelo profissional de saúde, tanto que a maioria dos beneficiários tem o mesmo sobrenome.

Pois bem.

Tem os recibo adunado aos autos que cumpre os requisitos legais, os cheques por ela apresentados

O recibo à fl. 145 cumpre os requisitos legais estabelecidos no artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 e indica a realização de consultas realizadas durante o ano de 2006, justamente o ano em que a contribuinte passou por cirurgia para tratamento de saúde, devidamente comprovado nos autos.

Percebe-se que o conjunto probatório ora analisado lastreia os fatos alegados pela Recorrente, inclusive com relação à efetividade da despesa médica comprovada através do recibo adunado aos autos, não havendo dúvida razoável quanto à comprovação da despesa no importe de R\$ 26.710,00, devendo ser restabelecida a dedução.

Despesas com alugueis

No que tange às despesas com alugueis, a postulante não traz qualquer acréscimo ao que foi apresentado na impugnação, razão pela qual, por compartilhar do entendimento exarado pela decisão de piso, trago, como razões de decidir, trechos da decisão de primeira instância relativo à matéria:

Consta da Descrição dos Fatos: O valor dos alugueis recebidos de Pessoas Físicas foi alterado de acordo com as informações constantes nas DIMOBs das administradora dos imóveis.

A Impugnante alega que apresentou declaração retificadora para corrigir tal omissão, devido informação errada transmitida pela imobiliária.

Alega também que com a apresentação da declaração de ajuste anual retificadora, com o devido recolhimento da diferença do imposto devido, fica afastado o poder da fiscalização em realizar o lançamento de ofício, bem como da cobrança de multa de ofício.

A declaração retificadora apresentada em 12.11.2007 (única declaração retificadora apresentada antes do início da ação fiscal) é a declaração anulada por alteração, ou seja, é a declaração em que constam os rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 69.547,04, e que deu causa ao lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 14.080,60.

Cabe ressaltar que o contribuinte pode retificar sua declaração de rendimentos a qualquer tempo, como o fez uma vez, entretanto, a partir do início do procedimento fiscal perde a espontaneidade, conforme previsão do artigo 7º do Decreto 70.235/72, e não tem mais direito a proceder a retificação, sendo também incabível tal procedimento nesta instância administrativa.

(...)

Assim, uma vez deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo no sentido de arrepender-se da infração cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do procedimento de ofício.

Com a impugnação não houve apresentação de documentos relativos aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, devendo-se manter o lançamento de omissão de rendimentos nos termos em que efetuado.

Assim, deve-se manter a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente no que se segue.

A documentação constante dos autos evidencia cirurgia e tratamento médico, mas a fiscalização buscou não apenas a comprovação da efetiva utilização dos serviços médicos, mas também a comprovação de ter a recorrente arcado com o ônus das despesas médicas mediante a comprovação do efetivo pagamento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º, II).

Na impugnação, a recorrente afirma que o pagamento para o TAMPA GENERAL HOSPITAL foi empreendido por familiares residentes nos Estados Unidos, a título de empréstimo, tendo havido posterior reembolso no Brasil.

Não há prova, entretanto, a demonstrar tais fatos. Logo, não restou provado nos autos que foi a recorrente quem efetivamente arcou com os valores pagos nos Estados Unidos.

Para demonstrar os pagamentos efetuados ao médico Paulino Tarraf, foram trazidos aos autos recibo no valor de R\$ 26.710,00 referente a “consultas no ano de 2006” (e-fls. 38 e 145) e diversos cheques (e-fls. 40/86 e 156/168).

O recibo emitido em nome da recorrente indicia ser ela a paciente, mas tal presunção é fraca, pois a descrição é “consultas no ano de 2006”. Além disso, houve solicitação de prova da efetividade do pagamento, a significar não ser o recibo por si só prova suficiente para gerar convencimento.

Os cheques da contribuinte nominais ao médico comprovam a efetividade do pagamento, com lastro nos incisos II e III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Contudo, os cheques nominais a terceiros não têm o condão de provar que o pagamento se efetivou para o médico e nem em razão da prestação de serviços médicos para a recorrente. Embora alegue, a recorrente não apresentou prova a demonstrar vinculação dos terceiros com o Sr. Paulino Tarraf.

Considerando-se os cheques nominais para o médico Paulino Tarraf, excluídos os apresentados em duplicidade, temos como comprovada nos autos a despesa médica no valor de R\$ 3.620,00.

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer parte das despesas médicas pagas ao profissional Paulino Tarraf no valor de R\$ 3.620,00.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro